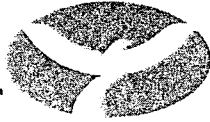


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 18/12/00



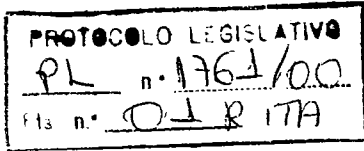
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Lido 18/12/00
#

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 1761/2000
Vários Deputados

"Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no Distrito Federal, e dá outras providências."



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no território do Distrito Federal poderá ser efetuado através da utilização de motocicletas ou outro meio de transporte, sem prejuízo da legislação do trânsito aplicável.

Art. 2º A venda de medicamentos e produtos farmacêuticos com entrega domiciliar, obedecerá às normas ministeriais da vigilância sanitária nacional, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e demais normas referentes ao setor farmacêutico.

Art. 3º Terão prioridade para venda com entrega domiciliar pessoas com 65 anos ou mais, deficientes físicos, portadores de doenças graves e crônicas, pessoas acamadas ou com internação domiciliar e situações previstas no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º - Os estabelecimentos responsáveis pela venda dos produtos farmacêuticos com entrega domiciliar são obrigados a cumprir as normas de acondicionamento, transporte, segurança e integridade dos medicamentos.

Art. 5º - A realização de entrega domiciliar de medicamentos sem o cumprimento das condições impostas por esta Lei, sujeitará o infrator além de outras sanções específicas para o setor de farmácias, ao seguinte:

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Multa de 1000 (Um Mil) UFIR's, dobrada na reincidência.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizadas em ações de promoção e prevenção em saúde e na humanização da assistência à saúde de idosos, de deficientes físicos e de portadores de doenças graves, inclusive na assistência domiciliar.

Art. 7º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1761/00 |
| 1.º 02 RITA |

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar e proteger as pessoas idosas, os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes (C.F). O dever do Poder Público, ao amparo e à proteção não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

As exigências da globalização e seus efeitos, inclusive o da informatização, estimulam a criatividade e adoção de novas atitudes que permitam a população do Distrito Federal, viver com qualidade de vida, reduzindo riscos de exclusão social e de segurança, cuja demanda é, inevitavelmente, crescente na sociedade.

As dificuldades de locomoção e de mobilidade da população que sofre com a deficiência de transportes e de segurança, até mesmo para transitar a pé a pequenas distâncias, têm motivado demandas antes não consideradas pela



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1761/00 |
| 13 n.º 03 RITA |

nossa sociedade, como defesa dos direitos de cidadania, principalmente, dos mais vulneráveis e em condições de riscos.

As demandas da população por entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos existem e não se pode ignorar. Já faz parte de seu cotidiano, a entrega de outros bens de consumo, a título de exemplo, alimentos que, também, são submetidas às normas da vigilância sanitária e de acondicionamentos adequados. As razões e motivações para que a entrega domiciliar possa ser feita são fortes e é provável que não existam dificuldades ao cumprimento das leis e normas sanitárias e de defesa do consumidor que não possam ser cumpridas, pelos responsáveis pela entrega domiciliar dos produtos objeto desta Lei.

Não basta conquistar patamares de expectativa de vida e redução da mortalidade infantil ou da desnutrição ou do combate à fome, sem considerar os desafios nas transformações nacionais e do Distrito Federal em particular, nos sistemas de prestação de serviços aos cidadãos. É urgente, que o Poder Legislativo, sensível às demandas da sociedade, responda com prontidão, responsabilidade e de forma adequada a estas, buscando contribuir com a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Não se justifica que os cidadãos em condições de riscos fiquem à mercê de caprichos, muitas vezes, corporativos ou formas de preconceitos e resistências às mudanças, face à modernização da prestação de serviços à sociedade.

As medidas previstas neste Projeto de Lei, visam minorar o sofrimento, a ansiedade e o desamparo das pessoas que hoje vivem em famílias cada vez mais restritas e muitas vezes, na solidão de sua habitação.

Com esta intenção, tenho certeza que esta Câmara Legislativa por intermédio de meus pares, Deputados desta Casa, cômicos de suas responsabilidades com os direitos de cidadania, não eximirão de aprovar este projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 2000.

Deputada **MARIA JOSÉ - MANINHA**

Dep. **AGUINALDO DE JESUS**

Dep. **ALÍRIO NETO**

Dep. **ANILCÉIA MACHADO**

Dep. **BENÍCIO TAVARES**

Dep. **CÉSAR LACERDA**

Dep. **CHICO FLORESTA**



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


Dep. DANIEL MARQUES

Dep. GIM ARGELLO


Dep. JORGE CAUHY

Dep. LÚCIA CARVALHO


Dep. PAULO TADEU


Dep. RENATO RAINHA

Dep. SILVIO LINHARES


Dep. WASNY DE ROURE



Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. JOÃO DE DEUS


Dep. JOSE EDMAR

Dep. NIJED ZAKHOUR

Dep. RAJÃO


Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. TATICO


Dep. WILSON LIMA

Dep. XAVIER

PROTÓCOLO 1765/00
PL 1765/00
" 04 RITA